



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 28 de novembro de 2014 - Ano 7 – nº 1604



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	4
Agronômica	4
Balneário Piçarras	4
Blumenau	6
Caçador	7
Criciúma	8
Cunhataí	8
Içara.....	9
Itajaí.....	9
Maracajá.....	9
Matos Costa	10
Morro da Fumaça	11
São Miguel do Oeste	12
Videira	12
PAUTA DAS SESSÕES.....	13
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA.....	14

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: REP-12/00553842
2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 166/2012 (Objeto: Fornecimento, manutenção e suporte de "software" de gestão inteligente de documentos e informações com gestão documental para a SES, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos)
3. Responsáveis: Carla Giani da Rocha e Dalmo Claro de Oliveira
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão n.: 0963/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 166/2012 da Secretaria de Estado da Saúde; Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 107, 191 e 192 dos presentes autos; Considerando as justificativas e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar parcialmente procedente a Representação em análise, formulada pela empresa Human Concierge Logística Ltda., por meio de seu representante legal, Sr. Edson da Silva Leite, para julgar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o edital do Pregão Presencial n. 166/2012, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante especificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. DALMO CLARO DE OLIVEIRA – ex-Secretário de Estado da Saúde, CPF n. 298.545.639-87, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face de exigência de atestado de qualificação técnica vinculado à determinada marca, irregularidade que representa restrição ao caráter competitivo do certame, bem como estabelece preferência em razão da exclusividade, violando, assim, ao disposto nos arts. 3º, §1º, I, e 7º, §5º, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2 do Relatório DLC n. 833/2012, 2.2 do Relatório DLC n. 318/2013 e 2.1 do Relatório DLC n. 506/2014);

6.2.1.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em virtude da exigência de percentual mínimo acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, sem justificativas, contrariando os arts. 3º, §1º, I, e 30, II, da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (itens 2.4 do Relatório DLC n. 426/2013 e 2.2 do Relatório DLC n. 506/2014).

6.2.2. à Sra. CARLA GIANI DA ROCHA - Pregoeira e subscritora do edital do Pregão Presencial n. 166/2012, CPF n. 887.711.729-04, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão de exigência de atestado de qualificação técnica vinculado à determinada marca, irregularidade que representa restrição ao caráter competitivo do certame, bem como estabelece preferência em razão da exclusividade, violando, assim, ao disposto nos arts. 3º, §1º, I, e 7º, §5º, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2 do Relatório DLC n. 833/2012, 2.2 do Relatório DLC n. 318/2013 e 2.1 do Relatório DLC n. 506/2014);

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



6.2.2.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela exigência de percentual mínimo acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, sem justificativas, contrariando os arts. 3º, §1º, I, e 30, II, da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (itens 2.4 do Relatório DLC n. 426/2013 e 2.2 do Relatório DLC n. 506/2014).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DLC ns. 833/2012, 318 e 426/2013 e 506/2014, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Representante, à Secretaria de Estado da Saúde e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquela Pasta

7. Ata n.: 74/2014

8. Data da Sessão: 12/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00501305

2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de José Carlos do Nascimento

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5340/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV, do §1º e inciso II, do art. 50, inciso I, do art. 100, inciso I, do art. 103, caput, do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar José Carlos do Nascimento, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula n. 913962-1, CPF n. 613.271.669-68, consubstanciado na Portaria n. 918/PMSC, de 06/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 72/2014

8. Data da Sessão: 05/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-14/00293542

2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Nilo Ciello

3. Responsável: Marcos Antônio de Oliveira

4. Unidade Gestora: Corpo de Bombeiros Militar

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5344/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art.100, inciso I do art. 103 e caput do art. 104, da Lei n. 6.218 de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Nilo Ciello, do Corpo de Bombeiros Militar, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula n. 916152-0-01, CPF n. 468.320.509-25, consubstanciado na Portaria n. 328/CBMSC/2013, de 02/08/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

7. Ata n.: 72/2014

8. Data da Sessão: 05/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

Processo n.: PPA 13/00574108

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

Interessado: Adriano Zanotto

Assunto: Ato de Concessão de Pensão à Maria Luiza de Castro Brandeburgo

Decisão Singular n. GASNI 75/2014

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40 § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, da Lei Complementar nº 412/2008.

A Diretoria de Controle de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do Ato de Pensão (Relatório de Instrução n. 5083/2014).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 29494/2014).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco, primeiramente, que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Ressalto ainda as diretrizes estabelecidas na Decisão n. 98/2014, exarada nos autos do PNO n. 14/00526318, que incluiu os §§ 1º, 2º,

3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a finalidade de simplificar o julgamento de mérito dos atos de pessoal, cuja regularidade é incontroversa.

Havendo pareceres unânimes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC), o julgamento dos processos de registro será realizado por meio de decisão singular exarada pelo Relator do processo, não sendo mais necessário o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, fundamentado no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional – EC nº 41/2003 c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar Estadual – LCE nº 412/2008, submetido à análise deste Tribunal de Contas nos termos dos artigos 34, II, 36, §2º, 'b', da LCE nº 202/2000, a Maria Luiza de Castro Brandeburgo, em decorrência do óbito do servidor inativo Michel Curi, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, ocupante do cargo de Procurador Jurídico, matrícula nº 420.171-0, CPF n. 006.358.129-91, consubstanciado no Ato n. 1875/IPREV de 27/07/2010, ressalvada a sentença de mérito que inclui a totalidade das vantagens pessoais do instituidor no cálculo do benefício previdenciário na Ação Revisional de Pensão por Morte c/c Antecipação de Tutela nº 023.10.062022-4, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que acompanhe os feitos judiciais, especialmente a Ação Revisional de Pensão por Morte c/c Antecipação de Tutela n. 023.10.062022-4, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que amparem a majoração do valor fixado na presente pensão previdenciária, informando a este Tribunal de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto for favorável à pensionista para que este órgão de controle externo proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto for desfavorável à pensionista para que se comprovem as medidas adotadas à regularização do ato concessório, consistente na anulação ou retificação da Apostila n. 387/IPREV de 08/10/2014 que alterou o cálculo da pensão previdenciária nos termos da sobredita sentença de mérito, observando o limite remuneratório dos artigos 37, XI, e 40, §7º, I, da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional - EC n. 41/2003, devendo submeter-se à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos do artigo 59, III, da Constituição Estadual/89, para fins de cancelamento ou alteração do registro, conforme julgar-se necessário.

3. Recomendar ao presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV ou sucessor legal que observe os prazos legais para remessa de documentos a este Tribunal de Contas, especialmente o do artigo 2º da Instrução Normativa n. TC-11/2011, que trata da remessa em 90 (noventa) dias da publicação dos atos de concessão de aposentadoria e pensão, decorrentes do regime próprio de previdência dos agentes públicos estaduais, cujo não cumprimento sujeitará o responsável à imposição de multa prevista no artigo 70, III, da LCE n. 202/2000.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de novembro de 2014.

SABRINA NUNES IOCKEN

Auditora Relatora

1. Processo n.: APE-13/00417002

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rita de Cássia Hubner Spessato

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5339/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da EC n. 41/03, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Rita de Cássia Hubner Spessato, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 A, matrícula n. 133209-0-01, CPF n. 385.839.929-91, consubstanciado na Portaria n. 2429/IPREV, de 23/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 72/2014

8. Data da Sessão: 05/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-13/00021192

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Maria Luíza Dias

3. Interessado(a): Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5334/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Lei Complementar n. 129, de 07 novembro de 1994, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Maria Luíza Dias, em decorrência do óbito do militar da ativa, Lucinei Paulo Dias, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Soldado, matrícula n. 926663-1-0, CPF n. 027.912.359-06, consubstanciado na Portaria n. 1976/IPREV, de 05/09/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 72/2014

8. Data da Sessão: 05/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Agronômica

1. Processo n.: TCE-13/00264338
2. Assunto: Tomada de Contas Especial - conversão do Processo n. REP-13/00264338 - Representação de Agente Público - acerca de supostas irregularidade concernente ao reajuste do valor das diárias e despesas consequentes
3. Interessado(a): Alex Luiz da Silva, Giovani Becker Berto, Ivan Rudolf e Lúcio Carvalho
Responsáveis: Valdemar Backmeier e Volnei Rodrigues
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Agronômica
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 0970/2014
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Tomada de Contas Especial - conversão do Processo n. REP-13/00264338 - Representação de Agente Público - acerca de supostas irregularidade concernente ao reajuste do valor das diárias e despesas consequentes da Câmara Municipal de Agronômica. Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 137 a 140 dos presentes autos; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DMU n. 4329/2014;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 - 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades praticadas na Câmara Municipal de Agronômica e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):
 - 6.1.1. De responsabilidade do Sr. VALDEMAR BACKMEIER - Presidente da Câmara Municipal de Agronômica em 2013, CPF n. 864.035.919-91, o montante de R\$ 533,24 (quinhentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), referente ao pagamento de diárias com acréscimos, referente aos meses de janeiro a março de 2013, sem autorização legal, e em percentuais superiores ao IGPM do período, em desacordo ao que determinam os arts. 1º, § 5º, e 6º da Lei n. 826/2009;
 - 6.1.2. De responsabilidade do Sr. VOLNEI RODRIGUES - Presidente da Câmara Municipal de Agronômica em 2012, CPF n. 020.748.959-92, o montante de R\$ 2.017,32 (dois mil, dezessete reais e trinta e dois centavos), referente ao pagamento de diárias com acréscimos, referente aos meses de maio a dezembro de 2012, sem autorização legal, e em percentuais superiores ao IGPM do período, em desacordo ao que determinam os arts. 1º, § 5º, e 6º da Lei n. 826/2009.
 - 6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis e Interessados nominados no item 3 desta deliberação.
7. Ata n.: 74/2014
8. Data da Sessão: 12/11/2014
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherm e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Balneário Piçarras

Processo n.º: REP 14/00446713

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

Interessado:

Responsável: Sr. Leonel José Martins
Sr. Umberto Luiz Teixeira

Assunto: Irregularidades na Carta-Convite n. 23/2009, contrato e aditivos decorrentes, para locação de caminhão basculante. Despacho n. GASNI 72/2014

Tratam os autos de expediente encaminhado a este Tribunal de Contas pelo Sr. Leonel José Martins, Prefeito Municipal de Balneário de Piçarras, alegando, em síntese, supostas irregularidades no Convite n. 23/2009, contrato e aditivos decorrentes, para locação de caminhão basculante, no valor de R\$ 79.200,00.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC desta Corte de Contas exarou o Relatório de Instrução nº 527/2014 (fls. 82/90 verso), elaborado pelo auditor fiscal de controle externo Sr. Luiz Carlos Uliano Bertoldi, por meio do qual sugeriu o conhecimento da presente Representação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade elencados nos artigos 65 e 66, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o artigo 2º da Resolução n. TC-07/02.

A Diretoria Técnica sugeriu ainda que fosse determinada audiência dos Srs. Umberto Luiz Teixeira, Prefeito Municipal de Balneário Piçarras (Gestão 2009/2012), e Carlos Alberto Francisco – Secretário de Administração e da Fazenda à época, para que apresente alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades:

1. Ausência da realização de pesquisa prévia, contrariando o disposto no inciso II, do §2º dos artigos 7º e 40, X c/c o inciso IV do artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/93;
2. Ausência de publicação do instrumento convocatório e do resultado do referido convite, contrariando o disposto no artigo 22, § 3º e 109, §1º da Lei Federal nº 8.666/93;
3. Ausência da prova de regularidade perante a seguridade social, contrariando o disposto no artigo 195, §3º, da Constituição Federal e de prova de regularidade com o FGTS, em ofensa ao art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036/90; e
4. Prorrogações do Contrato nº 44/09, sem as devidas justificativas e sem a demonstração da vantajosidade para a administração, contrariando o artigo 57, inciso II e §2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, o Procurador do MPTC, Sr. Diogo Roberto Ringenberg, exarou o Despacho n. GPDRR/156/2014 (fl. 91) manifestando-se por ratificar os termos do Relatório de Instrução n. 527/2014 da DLC. Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade da presente Representação, os quais foram estabelecidos nos artigos 65 e 66, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o artigo 2º da Resolução n. TC-07/02.

Quanto às supostas irregularidades noticiadas pelo Representante, ressalto que a Diretoria Técnica já realizou uma análise prévia, da qual resultou a proposta de audiência constante do Relatório de Instrução n. 527/2014 (fls. 82/90 verso), acatado inclusive pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, considerando a manifestação da DLC e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à admissibilidade, ambos opinando pelo conhecimento da Representação, diante das razões apresentadas e depois de analisar

os autos, com fundamento no que dispõem os artigos 100, 101 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelo artigo 5º da Resolução TC-05/2005, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades dos artigos 65 e 66, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o artigo 2º da Resolução n. TC-07/02.

2. Determinar a audiência do Sr. Umberto Luiz Teixeira – Prefeito Municipal (gestão 2009 a 2012), com endereço residencial à Rua Antônio de Agnelo da Santana, 203 – Balneário Piçarras/SC e do Sr. Carlos Alberto Francisco – Secretário de Administração e da Fazenda à época, com endereço residencial à Rua Miguel Francisco Filho, 123 – Balneário Piçarras/SC, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades apuradas no Convite n. 23/09 e no Contrato n. 44/09 da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

2.1. Ausência da realização de pesquisa prévia, contrariando o disposto no inciso II, do §2º dos artigos 7º e 40, X c/c o inciso IV do artigo 43, da Lei Federal n. 8.666/93;

2.2. Ausência de publicação do instrumento convocatório e do resultado do referido convite, contrariando o disposto no artigo 22, § 3º e 109, §1º da Lei Federal n. 8.666/93;

2.3. Ausência da prova de regularidade perante a seguridade social, contrariando o disposto no artigo 195, §3º, da Constituição Federal e de prova de regularidade com o FGTS, em ofensa ao artigo. 27, alínea "a" da Lei Federal n. 8.036/90; e

2.4. Prorrogações do Contrato n. 44/09, sem as devidas justificativas e sem a demonstração da vantajosidade para a administração, contrariando o artigo 57, inciso II e §2º da Lei Federal n. 8.666/93.

3. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do artigo 36, §3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo artigo 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

4. Dar ciência do Relatório de Instrução n. 527/2014, elaborado pela DLC, e desta Decisão ao Sr. Leonel José Martins e à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras.

Florianópolis, 27 de novembro de 2014.

SABRINA NUNES IOCKEN

Auditora Relatora

Processo n.: REP 14/00502729

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

Responsável: Umberto Luiz Teixeira e outros

Interessado: Leonel José Martins

Assunto: Irregularidades em processos licitatórios e contratos decorrentes.

Despacho n. GASNI 73/2014

Tratam os autos de representação formulada pelo Prefeito de Balneário Piçarras, Sr. Leonel José Martins, por meio da qual se insurge contra possíveis irregularidades em processos licitatórios cujos respectivos contratos foram formalizados com a empresa Panificadora e Mercearia Patrícia Ltda., de propriedade de vereador e outros parentes do ex-Chefe do Poder Executivo municipal, no valor total de R\$ 27.650,30 (vinte e sete mil seiscentos e cinquenta reais e trinta centavos).

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) exarou o Relatório de Instrução Preliminar n. 706/2014, com as seguintes sugestões de encaminhamento:

3.1. Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos e formalidades preconizados no artigo 65, § 1º c/c o artigo 66 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e artigo 102 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no artigo 2º da Resolução n. TC-07/2002.

3.2. Uma vez acolhida a presente Representação, determinar a audiência aos Responsáveis: Sr. Umberto Luiz Teixeira – Prefeito Municipal de Balneário Piçarras à época, CPF nº 309.417.929-00, domiciliado à Rua Antonio Agnelo de Santana, nº 203 - Centro – CEP 88380-000 – Balneário Piçarras, Senhora Rita de Cássia Teixeira Rangel - Gestora do Fundo Municipal de Saúde à época, CPF nº

604.940.699-53, domiciliada na Rua Antonio Agnelo de Santana, nº 618 – Centro - CEP 88380-000 – Balneário Piçarras e Senhor Julio César Teixeira, vereador à época e irmão dos dois agentes políticos mencionados anteriormente, CPF nº 515742259-87, domiciliado à Avenida Nereu Ramos, 299, Centro - CEP 88380-000 – Balneário Piçarras, com fulcro no artigo 35, § único da Lei Complementar 202/2000 e 7º da Resolução nº TC-07/2002, para se manifestar acerca da irregularidade constatada e a seguir especificada, conforme os motivos expostos no item 2.2 do presente relatório:

3.2.1. Aquisição de “serviços de fornecimento de coffee break” pela Prefeitura e pelos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social de Balneário Piçarras, nos exercícios de 2010 e 2011 no montante de R\$ 27.650,30 da empresa Panificação e Mercearia Patrícia Ltda., de propriedade do vereador e irmão do Prefeito e da Secretária de Saúde, em desacordo com o artigo 116 da Lei Orgânica Municipal. (item 2.2 do presente relatório)

Em parecer da lavra do Procurador Aderson Flores, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o entendimento da área técnica.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade da presente representação, os quais foram estabelecidos no art. 65, § 1º, c/c o art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Quanto à questão de fundo, considero importante a adoção da providência preconizada no Relatório de Instrução Preliminar da DLC e referendada pelo Ministério Público, sobretudo porque o art. 116 da Lei Orgânica Municipal de Balneário Piçarras é expresso ao determinar que “O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afinidade ou consanguinidade, até segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município”. Como no caso em apreço há fortes indícios de que o aludido comando da Lei Orgânica Municipal foi vulnerado, faz-se mister a oitiva dos representados (responsáveis) neste momento processual.

Diante do exposto, considerando a manifestação da DLC e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DECIDO:

1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Leonel José Martins, por preencher os requisitos e formalidades preconizados no artigo 65, § 1º c/c o artigo 66 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e artigo 102 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no artigo 2º da Resolução n. TC-07/2002.

2. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) que proceda, nos termos do art. 35, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000 e art. 7º da Resolução n. TC-07/2002, à audiência do Sr. Umberto Luiz Teixeira – Prefeito Municipal de Balneário Piçarras à época, CPF nº 309.417.929-00, domiciliado à Rua Antonio Agnelo de Santana, nº 203 - Centro – CEP 88380-000 – Balneário Piçarras, Senhora Rita de Cássia Teixeira Rangel - Gestora do Fundo Municipal de Saúde à época, CPF nº 604.940.699-53, domiciliada na Rua Antonio Agnelo de Santana, nº 618 – Centro - CEP 88380-000 – Balneário Piçarras e Senhor Julio César Teixeira, vereador à época e irmão dos dois agentes políticos mencionados anteriormente, CPF nº 515742259-87, domiciliado à Avenida Nereu Ramos, 299, Centro - CEP 88380-000 – Balneário Piçarras, para se manifestarem acerca da irregularidade constatada e a seguir especificada, conforme os motivos expostos no item 2.2 do Relatório de Instrução Preliminar n. 706/2014:

2.1. Aquisição de “serviços de fornecimento de coffee break” pela Prefeitura e pelos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social de Balneário Piçarras, nos exercícios de 2010 e 2011 no montante de R\$ 27.650,30 (vinte e sete mil seiscentos e cinquenta reais e trinta centavos) da empresa Panificação e Mercearia Patrícia Ltda., de propriedade do vereador e irmão do Prefeito e da Secretária de Saúde, em desacordo com o art. 116 da Lei Orgânica do referido Município.

3. Dar ciência da presente decisão, do Relatório de Instrução Preliminar n. 706/2014, da DLC, e do Parecer n. 29.741/2014, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao representante.

Florianópolis, 26 de novembro de 2014.

SABRINA NUNES IOCKEN

Auditora Relatora

Blumenau

1. Processo n.: APE-12/00367704
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Pedrinha Casemira Philippi Melo
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau
Responsável: Carlos Xavier Schramm
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 5331/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Pedrinha Casemira Philippi Melo, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, classe B4I, nível B, matrícula n. 13063-0, CPF n. 788.617.649-91, consubstanciado na Portaria n. 3075/2012, de 25/04/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 72/2014

8. Data da Sessão: 05/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00386253
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Almira de Almeida Spinner
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau
Responsável: Carlos Xavier Schramm
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 5332/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Almira de Almeida Spinner, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, classe B2I, nível K, matrícula n. 116661, CPF n. 567.901.639-72, consubstanciado na Portaria n. 3126/2012, de 30/05/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 72/2014

8. Data da Sessão: 05/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00534491
2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Márcia Glatz da Conceição
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau
Responsável: Carlos Xavier Schramm
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 5341/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Márcia Glatz da Conceição, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos, nível A-D4I, matrícula n. 183245, CPF n. 490.275.069-49, consubstanciado na Portaria n. 3680/13, datada de 15/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 72/2014

8. Data da Sessão: 05/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00535030
2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Irmgard Kunze Vogel
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau
Responsável: Carlos Xavier Schramm
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 5342/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com

fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Irmgard Kunze Vogel, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professora Quadro Especial, nível G-B4I, matrícula n. 111066, CPF n. 487.797.179-34, consubstanciado na Portaria n. 3680/2013, datada de 15/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 72/2014

8. Data da Sessão: 05/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000): (...)

6.1.7. de responsabilidade do Sr. EDSON FRANCISCO BRUNSFELD - Vereador do Município de Blumenau em 2003, o montante de R\$ 6.003,25 (seis mil e três reais e vinte e cinco centavos); (...)

7. Ata n.: 73/2014

8. Data da Sessão: 10/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis, 26 de novembro de 2014

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO

Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 243/2014

Processo n. PCA-04/01443728

Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003

Responsável: **Edson Francisco Brunsfeld - CPF 055.350.429-00**

Entidade: Câmara Municipal de Blumenau

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Edson Francisco Brunsfeld - CPF 055.350.429-00**, com último endereço à Praça Victor Konder, 02 - Centro - CEP 89010-001 - Blumenau/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH191028216BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 20.996/2014, com a informação "Mudou-se", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 25/11/2014, como segue:

Acórdão n.: 0957/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003 da Câmara Municipal de Blumenau. Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando o recolhimento efetuado pelo Sr. Marco Antônio Gonçalves Mendes Wanrowsky;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2003 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Blumenau, e condenar os Responsáveis a seguir relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, em face de recebimentos indevidos por reuniões extraordinárias realizadas fora do período de recesso parlamentar, em desacordo com a Constituição Federal, arts. 39, §4º, e 57, §§ 6º e 7º, c/c o art. 10 do Regimento Interno daquela Casa Legislativa (item 4.1.1 do Relatório DMU n. 169/2013), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias,

Caçador

1. Processo n.: APE-13/00801449

2. Assunto: Ato de Retificação da Aposentadoria de Rita Zanatta

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Caçador

Responsável: Maria Madionir Cordeiro Barichello

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5343/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro da retificação da aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rita Zanatta, servidora da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Agente de Serviços e Obras Pública, classe I, matrícula n. 728, CPF n. 345.411.799-20, consubstanciado na Portaria n. 525, datada de 18/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

7. Ata n.: 72/2014

8. Data da Sessão: 05/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Criciúma

1. Processo n.: APE-12/00549900
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Juarez Guidi
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Criciúma
Responsável: Clésio Salvaro
 4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 5333/2014
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Juarez Guidi, servidor da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Grupo 8, Classe A-00, matrícula n. 1380, CPF n. 077.552.369-00, consubstanciado no Decreto n. 864/12, de 04/10/2012, alterado pelo Ato n. 1070/14, de 12/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.
 7. Ata n.: 72/2014
 8. Data da Sessão: 05/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
- JULIO GARCIA
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Cunhataí

- Processo n.: REP 11/00494119
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunhataí
Responsável:
Interessado: Sr. Erno Menzel
Sr. Adair Werlang e outros
Assunto: Irregularidades em despesas com diárias ao Prefeito municipal.
Despacho n. GASNI 71/2014
- Tratam os autos de Representação formulada pelos Srs. Adair Werlang, Léo Antônio Klauk e Adelar Paulo Schmitz, Vereadores do Município de Cunhataí/SC, relatando que o valor atribuído a diárias pagas ao Prefeito daquele Município, no período de 2009 até data da representação, estaria excessivamente elevado, sendo que em alguns meses o Chefe do Poder Executivo Municipal percebeu valor referente a diárias superior ao seu subsídio.
- Após o regular trâmite do feito, o Tribunal Pleno decidiu arguir a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 411/2005, do Município de Cunhataí, a qual estabeleceu valores para o pagamento de diárias ao

Prefeito Municipal em dissonância com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência, considerando procedente o objeto da representação. Ato contínuo, determinou à Prefeitura Municipal o seguinte:

- 6.3.1. encaminhe à Câmara Municipal novo Projeto de Lei fixando novos valores referentes às diárias, em substituição àqueles atualmente previstos pela Lei (municipal) n. 411/2005, adequando-os à realidade local, em consonância com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como em conformidade com os Prejulgados ns. 1001 e 1003 desta Corte de Contas.
- 6.3.2. encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, relatório circunstanciado das medidas efetivamente adotadas quanto ao item 6.3.1 desta deliberação, em observância ao art. 45 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).
- 6.4. Alertar a Câmara Municipal de Cunhataí quanto à necessidade de revisão/adequação dos valores das diárias previstos na Lei (municipal) n. 411/2005, em consonância com os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal e com os Prejulgados ns. 1001 e 1003 desta Corte de Contas.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, aos Representantes, ao Sr. Marcos Antônio Theisen - Prefeito Municipal de Cunhataí, e à Câmara de Vereadores de Cunhataí.

Após diligência junto à Prefeitura Municipal de Cunhataí, sobrevieram as seguintes informações:

Em resposta ao Ofício Nº 13.737/2014 datado em 15/08/2014, estamos enviando em anexo Cópia do Projeto de lei Nº 030/2013 de 12 de Agosto de 2013, assim como a Lei Municipal Ordinária Nº 771/2013 de 26 de Agosto de 2013, em cumprimento a diligência oriundas do Processo de Nº: REP 11/00494119 cujo teor relaciona-se com despesas de diárias pagas ao Prefeito Municipal.

Impõe ressaltar a Vossa Excelência, que o município tomou as providências necessárias no sentido de readequar os valores das diárias pagas ao chefe do executivo, revogando a lei 411/2005 a qual resultou na redução drástica dos valores previstos, adequando-os com a realidade local respeitando os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência previstos no Artigo 37 da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal exarou o Relatório n. 6.021/2014, no qual analisou a documentação encaminhada e concluiu pelo cumprimento da decisão. Consta no Relatório da DAP: Conforme expandido em Relatório DAP nº 5957/2012 (fls. 112 a 114), embora não exista um valor predeterminado a ser seguido, quando da fixação das diárias, é sempre necessário tomar-se como parâmetro os Princípios Constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal. É com tal critério de análise que, em face da Lei (Municipal) nº 771/2013, que se pode concluir pelo cumprimento da Determinação do Tribunal Pleno, manifestada no Acórdão nº 4619/2013, item "6.3.1".

Eis as conclusões finais da área técnica:

Diante do exposto, nos termos do art. 46 da Resolução TC n. 09/2002, sugere-se ao Sr. Relator o arquivamento dos autos, considerando que foi atendida a Decisão do Tribunal Pleno de nº 4619/2013, prolatada em sessão do dia 18/11/2013, decorrente de Representação que relatou irregularidades a respeito de pagamento de diárias ao Chefe do Executivo, uma vez que a Unidade Gestora apresentou a Lei (Municipal) nº 771/2013, com nova disciplina na definição e pagamento de diárias ao Prefeito Municipal de Cunhataí. Diante do exposto, ficando evidenciado o devido cumprimento da decisão proferida pelo egrégio Plenário e, com fulcro no art. 46 da Resolução nº TC - 09/2002, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento dos presentes autos em face do cumprimento das determinações contidas na Decisão n. 4.619/2013.
2. Dar ciência do Relatório n. 6.021/2014, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e deste despacho ao responsável e interessados.

Florianópolis, 25 de novembro de 2014.
SABRINA NUNES IOCKEN
Auditora Relatora

Içara

1. Processo n.: APE-13/00095390
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ariosvaldo Manoel Pedro
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Içara
 Responsáveis: Gentil Dory da Luz e Murialdo Canto Gastaldon
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 5336/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido do art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Ariosvaldo Manoel Pedro, servidor da Prefeitura Municipal de Içara, ocupante do cargo de Braçal, Classe A, Referência 08, matrícula n. 932, CPF n. 606.444.609-97, consubstanciado no Decreto n. 126/2012, de 03/12/2012, alterado pelo Decreto n. 030/2013, de 15/03/2013, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.
 7. Ata n.: 72/2014
 8. Data da Sessão: 05/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
 JULIO GARCIA
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itajaí

1. Processo n.: APE-13/00277820
 2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Luci Olíbio da Silva
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Itajaí
 Responsável: Noemi dos Santos Cruz
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 5337/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Luci Olíbio da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, categoria-1, faixa-I, padrão-C, matrícula n. 484105, CPF n. 640.364.489-00, consubstanciado na Portaria n. 318/12, datado de 19/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.
 7. Ata n.: 72/2014
 8. Data da Sessão: 05/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
 JULIO GARCIA
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00379828
 2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Márcia Maria Ferreira Teixeira
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Itajaí
 Responsável: Noemi dos Santos Cruz
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 5338/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Márcia Maria Ferreira Teixeira, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Orientador Educacional, Categoria 2, Faixa-I, Padrão-A1, matrícula n. 160402, CPF n. 541.173.809-15, consubstanciado na Portaria n. 320/12, datada de 19/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.
 7. Ata n.: 72/2014
 8. Data da Sessão: 05/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
 JULIO GARCIA
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Maracajá

1. Processo n.: PCP-14/00282699
 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
 3. Responsável: Wagner da Rosa
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maracajá
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0104/2014
 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria,

acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - o Relatório DMU n. 4043/2014;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 28684/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Maracajá a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes ressalvas e recomendações:

6.1.1. Ressalvas:

6.1.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de todas as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, exigidas nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, inserido pela Lei Complementar n. 131/2009, e 2º, §1º, e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010;

6.1.1.2. Ausência de remessa, junto com as contas, conforme exigido pela Resolução n. TC-77/2013 deste Tribunal de Contas, do parecer do Conselho Municipal do Idoso (art. 6º da Lei n. 8.842/1994), do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (art. 27 da Lei n. 11.494/2007), do Conselho Municipal de Saúde – CMS (Lei n. 8.142/1990 e Resolução CNS n. 453/2012-CNS), do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA (art. 88 da Lei n. 8.069/1990), do Conselho Municipal de Assistência Social (art. 16 da Lei n. 8.742/1993) e do Conselho de Alimentação Escolar (art. 18 da Lei n. 11.947/2009).

6.1.2. Recomendações:

6.1.2.1. Adote medidas para que os registros contábeis obedeçam estritamente as normas e princípios da Contabilidade Pública para

evitar divergências que possam comprometer a regularidade e a credibilidade dos demonstrativos contábeis e os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

6.1.2.2. Adote providências para corrigir as falhas remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 4043/2014, para que atenda integralmente aos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, pois a falta de cumprimento daquelas normas poderá impedir o Município de receber transferências voluntárias, conforme estabelece o art. 73-C da Lei Complementar n. 101/2000, incluído pela Lei Complementar n. 131/2009, prejudicando a comunidade local;

6.1.2.3. Remeta, junto com as contas, conforme exigido pela Resolução n. TC-77/2013 desta Corte de Contas, o parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, conforme arts. 18 e 19 da Lei n. 11.947/2009, contendo informações e avaliação sobre o acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e da qualidade dos alimentos, no âmbito do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar;

6.1.2.4. Remeta, junto com as contas, conforme exigido pela Resolução n. TC-77/2013, o parecer do Conselho Municipal do Idoso previsto no art. 6º da Lei n. 8.842/1994, contendo informações e avaliação sobre a existência e execução de políticas municipal voltadas à pessoa idosa;

6.1.2.5. Remeta, junto com as contas, conforme exigido pela Resolução n. TC-77/2013, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, conforme Resolução CNS n. 453/2012;

6.1.2.6. Remeta, junto com as contas, conforme exigido pela Resolução n. TC-77/2013 do Tribunal de Contas do Estado, o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme art. 16 da Lei n. 8.742/1993;

6.1.2.7. Adote medidas para eliminar o pagamento de despesas de manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA - com recursos deste Fundo, para não incidir na infração ao art. 16 da Resolução CONANDA n. 137, de 21 de janeiro de 2010.

6.2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Maracajá que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Determina dar ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Maracajá.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4043/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Maracajá.

7. Ata n.: 72/2014

8. Data da Sessão: 05/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Matos Costa

Processo n.: APE-13/00537830

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Matos Costa - IPMC

Responsável: Raul Ribas Neto

Interessado: Prefeitura Municipal de Matos Costa

Assunto: Ato de Aposentadoria de João Maria Cordeiro

Decisão Singular n. GASNI 74/2014

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas 'a' e 'b', da Emenda Constitucional n. 20/1998.

A Diretoria de Controle de Ato de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do Ato de Aposentadoria, com recomendação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Matos Costa (IPMC) que adote as providências necessárias à regularização do pagamento do benefício de aposentadoria a menor, detectada no decurso da análise dos documentos que instruíram este processo, através da retificação do pagamento do adicional de insalubridade instituído pela Lei n. 659/93, na forma do artigo 40, parágrafo único, da Resolução n. TC 06/2001, de 03/12/2001. (Relatório de Instrução n. 5780/2014).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 29687/2014).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco, primeiramente, que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Ressalto ainda as diretrizes estabelecidas na Decisão n. 98/2014, exarada nos autos do PNO n. 14/00526318, que incluiu os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a finalidade de simplificar o julgamento de mérito dos atos de pessoal, cuja regularidade é incontroversa.

Havendo pareceres unânimes da Diretoria de Controle de Ato de Pessoal (DAP) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC), o julgamento dos processos de registro será realizado por meio de decisão singular exarada pelo Relator do processo, não sendo mais necessário o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 8º, incisos I, II e III, alíneas 'a' e 'b', da Emenda Constitucional nº 20/1998, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de João Maria Cordeiro, servidor da Prefeitura Municipal de Matos Costa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 5, matrícula nº 072, CPF nº 638.088.469-68, consubstanciado no Ato nº 060/2013, de 15/07/2013, retificado pelo Ato nº 108/2014, de 23/10/2014, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Matos Costa - IPMC que adote as providências necessárias à regularização do pagamento do benefício de aposentadoria a menor, detectada no decurso da análise dos documentos que instruíram este processo, através da retificação do pagamento do adicional de insalubridade instituído pela Lei nº 659/93, na forma do art. 40, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, de 03/12/2001.

3. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Matos Costa e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Matos Costa - IPMC.

4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Sociais dos Servidores Públicos do Município de Matos Costa.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de novembro de 2014.

SABRINA NUNES IOCKEN

Auditora Relatora

Morro da Fumaça

1. Processo n.: PCP-14/00229372
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
3. Responsável: Agnaldo David Maccari
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0103/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - o Relatório DMU n. 4157/2014;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 27902/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Morro da Fumaça a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes recomendações:

6.1.1. Recomendações:

6.1.1.1. Adote medidas para que os registros contábeis obedeçam estritamente as normas e princípios da Contabilidade Pública, para evitar divergências que possam comprometer a regularidade e a credibilidade dos demonstrativos contábeis e os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

6.1.1.2. Adote providências para corrigir as falhas remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 4157/2014, para que atenda

integralmente aos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, pois a falta de cumprimento daquelas normas poderá impedir o Município de receber transferências voluntárias, conforme estabelece o art. 73-C da Lei Complementar n. 101/2000, incluído pela Lei Complementar n. 131/2009, prejudicando a comunidade local;

6.1.1.3. Remeta, junto com as contas, conforme exigido pela Resolução n. TC-77/2013 deste Tribunal de Contas, o parecer do Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei n. 8.842/1994, contendo informações e avaliação sobre a existência e execução de políticas municipal voltadas à pessoa idosa.

6.2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Morro da Fumaça que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Morro da Fumaça.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4157/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça.

7. Ata n.: 72/2014

8. Data da Sessão: 05/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar parcialmente procedente a Representação em análise, que trata de irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, com fundamento no art. 36, §2º, da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Aplicar ao Sr. Nelson Foss da Silva - ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Oeste, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da contratação temporária da Sra. Nair Soares e das contratações das Sras. Sandra Aparecida Agostini Balbinot, Fátima Pandolfo, Ângela Maria Kessler e do Sr. Marcelo Roveda, por configurar desvirtuamento da finalidade da contratação temporária e burla ao instituto do concurso público, em desacordo com o art. 37, II e IX, da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e aos Representantes.

7. Ata n.: 68/2014

8. Data da Sessão: 20/10/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis, 26 de novembro de 2014

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

São Miguel do Oeste

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 242/2014

Processo n. REP-11/00437239

Assunto: Representação de Agente Público - acerca de supostas irregularidades referentes aos desvios de funções e falta de controle do ponto dos servidores

Responsável: **Nelson Foss da Silva - CPF 526.550.249-15**

Entidade: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Nelson Foss da Silva - CPF 526.550.249-15**, com último endereço à Linha Santa Catarina - Santa Catarina - CEP 89900-000 - São Miguel do Oeste/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH191021632BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 19.446/2014, com a informação "Não Procurado", a **tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 04/11/2014, como segue:

Acórdão n.: 0887/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 328 e 329 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 03424/2014;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões

Videira

1. Processo n.: APE-13/00039059

2. Assunto: Ato de Aposentadoria Jardelino Gonçalves

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Videira

Responsável: Wilmar Carelli

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5335/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, e do art. 23 da Lei Complementar n. 023/2002 e do art. 1º da Lei federal n. 10887/04, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Jardelino Gonçalves, servidor da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Vigia, nível padrão 1, referência 01, classe N, matrícula n. 1270, CPF n.

423.291.679-20, consubstanciado no Decreto n. 10.272/12, de 19/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

7. Ata n.: 72/2014

8. Data da Sessão: 05/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão de 03/12/2014 os processos a seguir relacionados:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PNO-14/00223412 / TCE / Salomão Ribas Junior, Julio Garcia

PNO-14/00309210 / TCE / Salomão Ribas Junior, Julio Garcia

DEN-13/00455516 / PMLmbituba / José Roberto Martins

PCA-08/00157605 / CMBJSerra / Ariovaldo Machado

PCA-09/00112107 / SDR-Canoinhas / Edmilson Luiz Verka

@PCP-14/00080719 / PMRAntas / Alcir José Bodanese

@PCP-14/00091672 / PMPAlta / Carlos Luiz Morais

@PCP-14/00097603 / PMBRetiro / Albino Gonçalves Padilha

@PCP-14/00212054 / PMPUnião / Anizio de Souza

@PCP-14/00228643 / PMLmbituba / Jaison Cardoso de Souza

PMO-13/00569953 / SES / Tania Maria Eberhardt

TCE-05/04255606 / UDESC / Anselmo Fabio de Moraes, Paulo Cezar Cassol

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-14/00383371 / FUNDOSOCIAL / Adelaide Salvador, Nelson Gomes Mattos Junior

REC-14/00383452 / FUNDOSOCIAL / Nelson Goetten de Lima, Nelson Gomes Mattos Junior

RLA-12/00344097 / SDR-SJosé / Renato Luiz Hinnig, Flávio Antônio Boemcke Bernardes, Renato Manoel Pratis

TCE-12/00149804 / PMSBentoSul / Fernando Mallon, Orlando Rueckl

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-14/00473109 / SSPDC / Adircelio de Moraes Ferreira Junior

PCA-08/00063619 / CMTimbeSul / João Batista Dal Pont

PCA-10/00162190 / FEF / Loreni Pizzi

TCE-03/05737007 / PMMVieira / Geraldo Gadotti, Nereu José

Henning, Orildo Antônio Severgnini, Sebastião Ruthes, Vicente

Mazzaro, Paulo Henrique B. Glinski, Luís Alfredo B. Glinski

@APE-12/00551718 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00219979 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-14/00028636 / IPREV / Adriano Zanotto

@CON-13/00574795 / ISSBLUmenau / Elói Barni

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-12/00393462 / CMPalhoca / Otávio Marcelino Martins Filho,

REC-12/00393624 / CMPalhoca / Otávio Marcelino Martins Filho, Nirdo Artur Luz, Ademir Farias, Andre Machado, Adelino Severiano Machado, Isnardo Luis Brant

REC-12/00393705 / CMPalhoca / Emanuelle Aparecida Campos Abreu

REC-12/00393896 / CMPalhoca / Nazareno Setembrino Martins

REC-12/00393977 / CMPalhoca / Ana Núncia Nunes Collaço

REC-14/00448929 / FDR / Içuriti Pereira da Silva

REP-12/00322794 / PMBrusque / Roberto Pedro Prudencio Neto,

Paulo Roberto Eccel, Danilo Visconti, Mario Wilson da Cruz Mesquita

REP-12/00438237 / CMXaxim / José Correia de Amorim, Neli Antonia

Cerutti, Celso Natal Berté, Joséane Sampaio, Roni Luiz Dal Magro,

Andrea de Almeida Leite Marocco, Kira Taise Gaiewski, Luiz Gustavo

Burtet, Tarcisio Marocco

REV-14/00496818 / PMLmbituba / Osny Souza Filho

RLA-10/00771706 / FMS / Ademir Novaes dos Santos

RLA-14/00281455 / CELESCD / Jorge Luiz Cordeiro, Omar

Bernardino Rebello, Antônio Marcos Gavazzoni, Cleverton Siewert,

Iron Silva, Associação Beneficente dos Empregados da CELESC -

ABECELESC Itajaí

RLI-14/00160828 / COHAB / Ronério Heiderscheidt

RLI-14/00241313 / SES / Tania Maria Eberhardt

PCA-07/00318780 / CELESC / Miguel Ximenes de Melo Filho,

Gerson da Silva Bittencourt

PCA-08/00224809 / CMOCosta / Robson Oliveira Medeiros

PCA-09/00111801 / SDR-SJosé / Valter José Gallina

@PCP-14/00256698 / PMAtalanta / Tarcisio Polastri

@PCP-14/00397674 / PMCAlto / Luiz Carlos Alves de Freitas

TCE-8899703/94 / CMLages / Sérgio Rogério Furtado Arruda, Pedro

Elói Bassin, Janes José Santos Todeschini, Assys Sebastião Wolff,

Luiz Ademir Paes, Cléia de Fátima Chaves, Dirceu da Silva Rosa,

Márcio Magaldi Pereira, Rosmari de Cezaro Muniz, Renato Nunes de

Oliveira, José Volnei Heizen, Sabrina Maria de Oliveira Correa,

Sandro Anderson Anacleto, Otávio Godói Vieira

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PCA-08/00126718 / CMUrubici / João Bonin Sobrinho

@PCP-14/00114478 / PMLrani / Mauri Ricardo de Lima

PRP-14/00366442 / PMRioSul / Diogenes Della Giustina Formiga de

Moura, Jailson Lima da Silva

TCE-02/04845009 / PMBlumenau / Décio Nery de Lima, Leo

Bittencourt, Ordino Zülw (falecido), Gunther Buhr (falecido),

Francisco Canola Teixeira (falecido), Julio Guilherme Müller, Marlon

Charles Bertol, Ronei Danielli

@APE-12/00007252 / IPREF / Francisco Pereira

@APE-12/00526527 / TJ / André Antônio Gavazini

@APE-13/00082906 / ISSEM / Francisco Rodrigues

@APE-13/00193058 / PMSC / Nazareno Marcineiro

@APE-14/00351500 / PMSC / Nazareno Marcineiro

@APE-14/00364156 / PMSC / Nazareno Marcineiro

@APE-14/00365713 / PMSC / Nazareno Marcineiro

@PPA-13/00102273 / INPREVID / Lourenço Becker

@PPA-13/00138383 / IPAMornas / Lauri Thiesen

@PPA-13/00252089 / ISSEM / Rosana Maria de Souza Rosa

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PCA-08/00065905 / CMCalmom / Joacir Santos Trindade

PCA-08/00066553 / CMCAlto / Ataliba Branco

PCA-08/00109627 / CMBVelha / Julio César Fagundes

PCA-08/00114388 / CMGuabiruba / Sergio Baumgartner

PCA-08/00125070 / CMLhota / Sidnei Reinert

PCA-08/00256336 / CMDEmma / Cristina Possamai

PCA-09/00049650 / FUNCULTURAL / Gilmar Knaesel

@PCP-14/00083300 / PMRiqueza / Manfred Rutzen

@PCP-14/00091168 / PMSJCedro / Antônio Plínio de Castro Silva

@PCP-14/00099223 / PMPaial / Aldair Antônio Rigo

@PCP-14/00102542 / PMSAlperatriz / Sandro Carlos Vidal

@PCP-14/00175183 / PMBTrombudo / Charles Rafael Schwambach

@PCP-14/00176740 / PMTCentral / Silvio Venturi

@PCP-14/00191707 / PMSTProgresso / Jacob Gilmar Junges

@PCP-14/00225628 / PMRQueimado / Valcir Hugen

@PCP-14/00275722 / PMJaraguáSul / Dieter Janssen

@PCP-14/00307195 / PMCBaixo / Moacir Rabelo da Silva

@PPA-12/00062946 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 PCA-09/00164832 / SDR-Vieira / Natalino Lázare
 PCA-09/00224401 / SDR-Seara / Gládis Regina Bizolo dos Santos,
 Jairo Luiz Sartoretto
 @PCP-14/00095155 / PMPenha / Evandro Eredes dos Navegantes
 @PCP-14/00105649 / PMBombinhas / Ana Paula da Silva
 @PCP-14/00283237 / PMOCosta / Luiz Carlos Xavier
 @PCP-14/00285361 / PMPiratuba / Claudirlei Dorini
 @PCP-14/00495846 / PMTTilias / Mauro Dresch
 @PPA-13/00049445 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 RLA-12/00273726 / / Edmilson Cervelin, Adenor Miotto, Antônio
 Bento Machado, Ivalino Domingos dalla Costa, Vandira Baretta
 Cervelin, Vilmar Picinatto
 RLI-14/00154186 / CODEB / Vilanir Eracles dos Santos
 @PCP-14/00080638 / PMSeara / Laci Grigolo
 @PCP-14/00097107 / PMCFreitas / Mauri José Zucco
 @PCP-14/00104677 / PMBiguacu / José Castelo Deschamps
 @PCP-14/00116683 / PMVargeao / Amarildo Paglia

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
 Secretário Geral

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº69/2014**, do tipo menor preço, para aquisição de combustíveis, óleos, filtros de óleo e ar. A entrega dos envelopes será até as 14:00 horas do dia 11/12/2014 e abertura dos envelopes as 14:00 horas do dia 11/12/2014. O Edital poderá ser retirado no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?cdo=4002>.

Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas no Departamento de Licitações e Contratos ou através do telefone (48) 32213682, de segunda a sexta-feira, no horário das 14:00h às 18:00h ou, ainda, através do e-mail daflic@tce.sc.gov.br.

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº70/2014**, do tipo menor preço, para aquisição de café, açúcar, leite, chá e adoçante. A entrega dos envelopes será até as 14:00 horas do dia 12/12/2014 e abertura dos envelopes as 14:00 horas do dia 12/12/2014. O Edital poderá ser retirado no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?cdo=4002>.

Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas no Departamento de Licitações e Contratos ou através do telefone (48) 32213682, de segunda a sexta-feira, no horário das 14:00h às 18:00h ou, ainda, através do e-mail daflic@tce.sc.gov.br.

Florianópolis, 27 de novembro de 2014.

Diretor de Administração e Finanças

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

EXTRATO DO CONTRATO Nº 03/14 - ITEM 1 DO CONVITE 03/2014

Contratante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Contratada: Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda.

Objeto: Aquisição de 21 computadores All In One, marca HP, modelo HP Pro One 400 G1, 19,5".

Valor total: R\$ 58.307,55

Prazo: 90 dias a partir da publicação no DOE.

Florianópolis, 26 de novembro de 2014.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 04/14 - ITEM 2 DO CONVITE 03/2014

Contratante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Contratada: Weikan Tecnologia.

Objeto: Aquisição de 1 impressora multifuncional

Valor total: R\$ 1.106,90

Prazo: 90 dias a partir da publicação no DOE.

Florianópolis, 26 de novembro de 2014.

PORTARIA PGTC Nº 52/2014

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, IX do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991, e considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Lei Complementar nº 497/2010, de 26 de janeiro de 2010, no art. 15 da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atualizar, com efeitos a contar de 3 de novembro de 2014, de acordo com o que consta nos Processos PGTC nºs 608/2014 e 609/2014 a Vantagem Nominalmente Identificável concedida pela Portaria nº 14/2013, ao servidor CARLOS ALBERTO LEAL, matrícula nº 174.700-2, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, nos seguintes termos: 24% (vinte e quatro por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão, código e nível DAS-2, do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, e 16% (dezesseis por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão de Diretor Geral de Contas Públicas, nível DAS-1, exercido no período de 31/03/2010 a 03/11/2014, já incluída a gratificação de representação prevista, no art. 15 da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013.

Florianópolis, 24 de novembro de 2014.

ADERSON FLORES
 Procurador-Geral